



DANIELLE SCHULTE

**DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO NO TRABALHO PRISIONAL
BRASILEIRO E SUAS EFETIVAÇÕES:
REALIDADE OU UTOPIA?**

CURITIBA

2021

DANIELLE SCHULTE

**DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO NO TRABALHO PRISIONAL
BRASILEIRO E SUAS EFETIVAÇÕES:
REALIDADE OU UTOPIA?**

Artigo Científico apresentado ao programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Tatiana Lazzaretti Zempulski

CURITIBA

2021

TERMO DE AUDITORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Danielle Schulte

Título do Trabalho: Direitos e Deveres do Encarcerado no Trabalho Prisional Brasileiro e suas Efetivações: Realidade ou Utopia?

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 05 de dezembro de 2021.

Assinatura do Acadêmico: _____.

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a terra capaz de a tornar um fato. ”

Honoré de Balzac.

DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO NO TRABALHO PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS EFETIVAÇÕES: REALIDADE OU UTOPIA?

SCHULTE. Danielle¹

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a fragilidade da aplicabilidade dos direitos e deveres do encarcerado em relação ao trabalho prisional. Será demonstrado como não só o estado se mantém omissos frente a esse problema social como a sociedade acaba por fechar os olhos para essa população carcerária, impossibilitando assim que esses indivíduos possam pelo menos tentar o seu retorno a sociedade de uma forma justa, mais adequada e humana possível. Para tanto se faz necessário a aplicabilidade das normas as quais regem nosso país, sendo a Constituição Federal e principalmente a Lei de Execuções Penais a qual indicará como o preso deve seguir enquanto tutelado pelo Estado. As estatísticas sobre o trabalho prisional serão demonstradas através de infográficos disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, através de sua plataforma chamada Infopen que disponibiliza todos os dados do encarcerados, como população prisional, educação, saúde, medidas a fim de ressocializar os presos, entre outros, podendo ser consultadas nacionalmente ou por estados. Deste modo, será demonstrado em especial o estado do Paraná e sua aplicabilidade do trabalho prisional, inclusive obtendo destaque mesmo com a pandemia da COVID-19. Apesar desse destaque, a oferta de trabalho não abarca todos os presos que possuem esse direito, infelizmente a realidade do sistema penitenciário é desumana, impossibilitando alcançar grandes resultados positivos na ressocialização e na não reincidência de presos no cometimento de crimes. A metodologia utilizada nesse estudo foi em parte análise qualitativa e em outra quantitativa, através dos dados apresentados, bem como a revisão bibliográfica fundamental.

Palavras-chave: trabalho; preso; sociedade

1. INTRODUÇÃO

O Trabalho prisional no Brasil, ao que concerne os direitos e deveres do encarcerado, denota uma discussão muito ampla e sua aplicabilidade merece esclarecimentos sobre sua efetividade ou não junto aos envolvidos.

O tema apresentado visa proporcionar a sociedade e ao estado, uma discussão sobre a efetividade do direito ao trabalho dos indivíduos que cometeram crimes e agora estão pagando sua pena no sistema carcerário, de tal modo, que esse trabalho sendo ele uma forma de ressocialização, deveria de fato o fazer.

¹ Graduanda em Bacharelado de Direito no Centro Universitário Internacional (UNINTER) - danii.schulte@hotmail.com

No capítulo primeiro, será demonstrado como o estado e a sociedade se fazem necessários para que de fato, o trabalho prisional seja garantidor de ressocialização, através de políticas públicas, debates sociais e claro, oportunidades de empregos a esses indivíduos.

A legislação possui o condão de proteger os presos e claro impor condições que estes deverão praticar enquanto tutelado do estado, ou seja, enquanto pertencentes ao sistema carcerário durante o cumprimento de sua pena. Para tanto, sem seguida, será apresentada a Lei de Execuções Penais e seus artigos pertinentes ao trabalho prisional, juntamente com a Constituição Federal do Brasil, sendo esta a base para qualquer indivíduo, sendo ele encarcerado ou não.

Ainda, no capítulo seguinte, serão apresentados dados coletados pelo governo federal e organizações não governamentais, podendo delimitar assim (é o que se espera) quais são as fragilidades do sistema prisional em relação ao trabalho como forma de ressocialização do apenado de uma forma geral no Brasil e em especial no Estado do Paraná que vem se destacando positivamente junto ao trabalho prisional.

Já no capítulo final, brevemente serão destacadas algumas das dificuldades que os presos enfrentam no sistema penitenciário, inclusive de saúde com a pandemia da COVID-19 que vem assolando o mundo todo.

2. O ESTADO E A SOCIEDADE FRENTE AO TRABALHO PRISIONAL

Os problemas que o sistema carcerário Brasileiro enfrenta, ao que concerne o trabalho prisional, a tempos vem provocando uma discussão entre o Estado e a sociedade como um todo.

Não se pode mais “fechar os olhos” para o total descaso em que se encontra tal sistema, onde políticas públicas são ausentes ou ineficazes, e de como a sociedade em si, atua frente a esse enorme problema.

De fato, o maior responsável pelas condições no sistema carcerário (aqui discutimos o trabalho prisional) é o Estado, o qual tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso, o qual está sob sua custódia, assim determina o art. 37, § 6º da Constituição Federal², porém a sociedade também possui a sua parcela de responsabilidade, visto que após o cumprimento da pena ou parte dela, o condenado deverá ser reintegrado à sociedade.

² Art. 37, § 6º, CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quando a sociedade civil escolhe se manter omissa frente as dificuldades que o encarcerado enfrenta ao que tange o trabalho prisional, tais indivíduos dificilmente estarão prontos para retornar ao convívio em sociedade, visto que o tempo que permaneceram encarcerados estavam ociosos e sem oportunidades para manterem sua profissão ou encontrar outra.

Assim, enquanto a sociedade mantiver “seus olhos fechados” para essa parcela da população, o Estado dificilmente irá efetivar o direito ao trabalho do preso, pois teria o “apoio” desta mesma sociedade para manter essa política de exclusão e isolamento, o qual parece ser parte da instituição prisional, nesse mesmo sentido Foucault discorre em sua obra *Vigiar e Punir*:

A “reforma” da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ela é como que seu programa. A prisão se encontrou, desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados à sua existência em todo o decorrer de sua história. (FOUCAULT, 1987, p. 263)³

Frente a essa situação pode-se destacar o Programa Começar de Novo, que foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução n.º 96 de 27/10/2009, que possui o intuito de reinserir socialmente os presos do sistema prisional e os cumpridores de medidas e penas alternativas⁴ através de ações que visam educar e capacitar esses indivíduos para o mercado de trabalho.

Esse projeto dispõe também sobre a participação de toda a sociedade civil em conjunto com o poder judiciário⁵ para a devida efetivação de tal projeto, afim de que a sociedade civil e o poder judiciário participe ativamente e de fato proporcione ao encarcerado oportunidades no mercado de trabalho⁶:

O Começar de novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e

³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. ed. 27. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 263.

⁴ Resolução CNJ n.º 96 de 27/10/2009, art. 1º: Fica instituído o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

⁵ Resolução CNJ n.º 96 de 27/10/2009, art. 2º, § 1º: O Projeto será implementado com a participação da rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes.

⁶ Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-prisional-efetivacao-dos-direitos-deveres-previstos-da-lei-de-execucao-penal-luz-do-programa-comecar-de-novo.htm>.

consequentemente reduzir a reincidência de crimes. (CNJ, Programa Começar de Novo)⁷

O trabalho do apenado, trata-se de uma garantia de dignidade, sendo ele considerado um direito e um dever, os quais não tem sido garantido pelo poder público, assim esse projeto vem para contribuir com a reinserção do apenado junto à sociedade.⁸

Sabe-se que sem trabalho, o indivíduo na sociedade é marginalizado e muito mais quando este indivíduo se encontra encarcerado, ou seja, ocorre um círculo vicioso onde ele não consegue emprego e acaba por optar (se assim podemos dizer) pelo caminho do crime e acaba na prisão. Já na prisão não irá conseguir emprego pois o Estado não atua de forma eficaz para que o direito ao trabalho seja de fato garantido, do mesmo modo a sociedade civil não oferece oportunidades de emprego para essa gama, acabando por excluir tais indivíduos, exteriorizando preconceitos e discriminação para com eles.

2.1. LEGISLAÇÃO

O Trabalho prisional é regido em especial pela Lei de Execuções Penais (LEP – Lei n.º 7.210/84), sendo através dela apresentada as principais diretrizes a cerca deste ponto.

Não obstante, a Constituição Federal do Brasil (CRFB/88) estabelece sobre o trabalho do preso, sendo este um direito social.

Ademais, mesmo permitido ao preso em regime fechado o trabalho externo⁹, este não será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não gerando vínculo empregatício e incidências dos direitos sociais dispostos neste dispositivo.

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/#:~:text=O%20Come%C3%A7ar%20de%20Novo%20visa,reduzir%20a%20reincid%C3%Aancia%20de%20crimes.>

⁸ Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-prisional-efetivacao-dos-direitos-deveres-previstos-da-lei-de-execucao-penal-luz-do-programa-comecar-de-novo.htm>.

⁹ LEP, art. 36: Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

2.1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 E A CLT (CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS TRABALHISTAS)

O Estado Democrático de Direito, abarca em sua Constituição Federal de 1.988, o direito ao Trabalho como fundamental a pessoa humana (art. 6º), fundamento para ordem econômica (art. 170) e base para a ordem social (art. 193):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Sendo o trabalho fundamental, está protegido e estimulado de um modo geral pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Contudo, o Trabalho Prisional não é regido pela CLT, pois possui o entendimento que sua finalidade é educativa e produtiva¹⁰, assim Vólia Bomfim Cassar¹¹, nos explica:

Não há vínculo de emprego entre o preso e o Estado, seja porque não aprovado em concurso público (art. 37, II, da CRFB), seja porque a lei expressamente se manifeste nesse sentido – art. 28, § 2º, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). O trabalho do preso tem a finalidade de reabilitação e exerce forte função socioeducativa ao permitir que ele produza enquanto cumpre sua pena.

Imperioso destacar que o legislador protege o preso e o inclui no que diz respeito ao direito a Previdência Social (art. 39 do Código Penal e art. 41, III da LEP)¹².

Portanto, a competência para tratar a relação de trabalho do condenado será a Lei de Execução Penal, excluindo assim a Justiça do Trabalho.

¹⁰ LEP, art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹¹ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 364.

¹² Código Penal, art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. Lei de Execução Penal, art. 41: Constituem direitos do preso: III - Previdência Social.

2.1.2. LEI N.º 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1.984 – EXECUÇÃO PENAL (LEP) – DIREITOS E DEVERES DO PRESO

O preso possui o direito de trabalhar, que lhe é assegurado conforme o ordenamento jurídico, destarte, o Estado (enquanto presídio), possui o dever de assegurar que a realização desse trabalho ocorra por meios adequados.

O Trabalho Prisional é regido pela Lei de Execuções Penais, os quais estão elencados nos artigos 28 ao 37. Nesse sentido dispõe o art. 31 desse dispositivo que “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”.

Para preso em regime fechado (regime mais gravoso) poderá trabalhar apenas dentro do presídio ou em obras públicas, assim dispõe o art. 36 da LEP¹³, já para o preso provisório, não será obrigatório, mas nada o impede de praticar atividades afim de lhe evitar a ociosidade, conforme § único do artigo supracitado.

Conforme estabelece o art. 33 da LEP, a jornada de trabalho não poderá ser inferior a 6 (seis) horas, nem superior a 8 (oito) horas, mantendo o descanso aos domingos e feriados.

Preconiza o artigo 29 da LEP que o salário do preso não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo aplicado no país, ou seja, conforme a Lei 14.158/21 a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo nacional será de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)¹⁴, assim, $\frac{3}{4}$ desse valor será R\$ 825,00 (oitocentos e vinte cinco reais).

Importante destacar que não será direcionado a totalidade para o detento, sendo dividido em partes a diferentes finalidades, como disposto no artigo supracitado, § 1º: à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinadas judicialmente e não reparadas por outros meios, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e pôr fim ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nos citados anteriores.

Caso ainda reste algum valor, o mesmo será depositado em uma poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade, em disposição ao § 2º do mesmo artigo.

O preso que provocar acidente de trabalho, será considerado como falta disciplinar grave¹⁵, que serão inclusos em seus registros, podendo o condenado sofrer consequências, entre

¹³ Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14158.htm, Acesso em 13 out. 2021. Art. 1º.

¹⁵ LEP. Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: IV - provocar acidente de trabalho.

elas interrupção do prazo para a progressão de regime, regressão de regime, saídas temporárias revogadas, inclusive poderá ocorrer a suspensão ou restrição de direitos, assim o Superior Tribunal de Justiça em sua súmula n.º 534 dispõe: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.¹⁶

No que concerne a remissão da pena, o tempo de trabalho será considerado para diminuir seu tempo de condenação, assim dispõe o art. 126, § 1º, II da LEP¹⁷, ou seja, o preso trabalhará 03 (três) dias e será antecipado 1 (um) dia de sua pena.

O preso que sofrer acidente de trabalho (excluindo aquele que o próprio preso por intenção venha a causar), e ficar impossibilitado de dar continuidade a esta atividade, ainda assim manterá seu benefício de remissão durante o período que ficar afastado, até a data de seu retorno, como dispõe o art. 126, § 4º¹⁸.

3. ESTATÍSTICAS

A cerca dos dados coletados sobre o trabalho prisional, estes foram obtidos diretamente do Infopen, o qual foi criado em 2004 pelo DEPEN (departamento penitenciário nacional), sendo esta uma ferramenta que compila estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, o qual são obtidas através de formulários preenchidos pelos gestores dos estabelecimentos prisionais de todo o Brasil¹⁹.

Ainda, com uma visão mais abrangente e mais próxima à realidade, foram consultados dados do Monitor da Violência, que é “uma parceria entre o G1 (portal jornalístico da Globo), o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum de Segurança Pública”²⁰.

Será apresentado em especial as estatísticas do estado do Paraná, visto que é um dos estados que vem se destacando ao que concerne a concretização dos direitos e deveres do preso

¹⁶ Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 10 out. 2021

¹⁷ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

¹⁸ Art. 126, § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remissão

¹⁹ Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁰ O Monitor da Violência, uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, começou em setembro de 2017 com o objetivo discutir a questão da violência no país e apontar caminhos para combatê-la juntando linguagem jornalística e acadêmica. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

ao trabalho. Ademais mesmo com a pandemia o estado mante-se em destaque com 7,3 mil presos trabalhando²¹.

3.1. BRASIL

Superada a questão da legislação, podemos demonstrar de fato, se o trabalho prisional alcança a todos os condenados na prática através de estatísticas.

De acordo com informações do Infopen, a população prisional no Brasil é composta por 748.009 (setecentos e quarenta oito mil e nove) pessoas. Os dados são relativos até dezembro de 2019²², data da última atualização, a qual ainda não foi atualizada por diversos fatores, entre eles, a pandemia atual (COVID-19).

Entre essa população estão em regime fechado 362.547, em regime semiaberto 133.408, em regime aberto 25.137, em provisório 222.558, em tratamento ambulatorial 250 e em medida de segurança 4.109.

Já de acordo com Monitor de Violência²³, a situação no Brasil em 2021 é de que 687.546 (seiscentos e oitenta sete mil e quinhentos e quarenta seis) pessoas estão presas, não sendo contabilizados a esse número as pessoas que estão na carceragem de delegacias e que estão em regime aberto, pois passaria de 750 mil pessoas²⁴.

O número de presos que trabalham no Brasil é de 144.211 (cento e quarenta quatro mil e duzentos e onze), ou seja, apenas 19,28% do sistema prisional exerce atividade laboral de acordo com o Infopen²⁵. Lembrando que esses dados são referentes a última atualização disponível no período de julho a dezembro de 2019.

Ainda, de acordo com o monitor de violência, que é uma parceria entre o G1 o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em levantamento

²¹ Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=877&tit=Mesmo-com-pandemia-Parana-tem-73-mil-presos-trabalhando>. Acesso em: 31 out. 2021.

²² Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWJ2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 10 out. 2021.

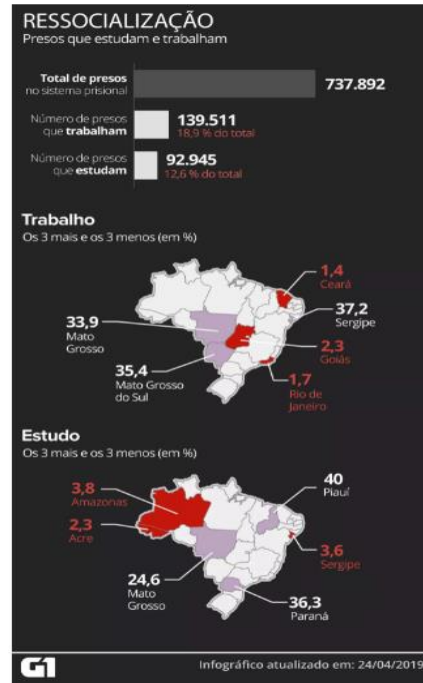
²³ O Monitor da Violência, uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, começou em setembro de 2017 com o objetivo discutir a questão da violência no país e apontar caminhos para combatê-la juntando linguagem jornalística e acadêmica. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁵ Presos que trabalham no Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjItM2Q4Mi00MjdiLWE0MWItZTIyZjNIODgzMjEzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 out. 2021.

realizado até o ano de 2019 menos de 1/5 dos presos trabalham no Brasil, ou seja, apenas 18,9% trabalha (figura 1)²⁶:

Figura 1 – Presos que estudam e trabalham no Brasil – 2019.



Fonte: Monitor da Violência.

Importante destacar, que apesar dos dados apresentados sejam em sua maioria do ano de 2019, o governo não vem atualizando em sua plataforma atualizações, de tal modo que ao fazer, possivelmente não terá grandes alterações, pois no que tange o trabalho prisional, há anos vem se debatendo e não encontrando soluções para ele.

3.2. PARANÁ

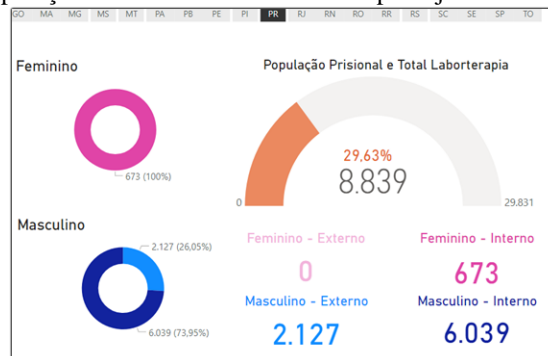
De acordo com o Infopen²⁷, o Paraná na data de dezembro de 2019 possuía 29.831 (vinte nove mil e oitocentos e trinta e uma) pessoas presas (figura 2), sendo que apenas 8.839 (oito mil oitocentos e trinta e nove), ou seja, 29,63% dessas pessoas trabalham (figura 3).

²⁶ Monitor da Violência. Presos que trabalham e estudam no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁷ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU0ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 out. 2021.

Figura 2 – População do sistema prisional no estado do Paraná - julho a dezembro de 2019.

Fonte: Infopen, out/2021.

Figura 3 – População Prisional e Total Laborterapia – julho a dezembro de 2019.

Fonte: Infopen, out/2021.

O Paraná está em 4º lugar no ranking dos estados que mais empregam presos, de acordo com o DEPEN do estado, sendo que aproximadamente 7,3 mil presos ocupam atividades laborais (dados coletados até julho de 2021)²⁸.

4. DIFICULDADES QUE O ENCARCERADO ENFRENTA NO SISTEMA PRISIONAL

Neste capítulo será tratado em especial a questão das dificuldades que pandemia (COVID-19) trouxe ao sistema carcerário ao que concerne o trabalho, destacando o estado do Paraná, e quais as principais fragilidades que o sistema prisional apresenta em relação ao preso, sendo elas os principais motivos para a falência desse sistema que mais criminaliza do que ressocializa.

²⁸ Presos que trabalhando no Paraná. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=877&tit=Mesmo-com-pandemia-Parana-tem-73-mil-presos-trabalhando>. Acesso em: 12 out. 2021.

4.1. OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA (COVID-19) RELACIONADOS AO TRABALHO PRISIONAL – DEPEN – PR

O Trabalho Prisional por si, já é de difícil concretização aos presos e com a crise sanitária que vem assolando todo o mundo (COVID-19), além de afetar a saúde do preso, também dificulta ainda mais a oportunidade de trabalho a essa população.

O DEPEN vem monitorizando o sistema prisional em relação a COVID-19 no que diz respeito as medidas de saúde e a continuidade do trabalho prisional.

Até a presente data (outubro de 2021) a DEPEN declara que em um panorama nacional existem 29.723 casos suspeitos, 61.786 detecções, 279 óbitos e 60.576 recuperados. Tendo realizados 350.991 testes²⁹.

Destarte, o Paraná está entre os estados que mais possui presos que trabalham, inclusive na pandemia como informa o DEPEN/PR em julho de 2021³⁰:

O número coloca o Paraná entre os estados com o maior número de presos que trabalham, ficando atrás apenas de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, de acordo com o Depen nacional. Atualmente, há 101 empresas instaladas em unidades prisionais do Paraná, além de 285 canteiros próprios do Depen/PR em unidades penais e 176 canteiros próprios em cadeias públicas. Existem ainda mais 94 canteiros cooperados em unidades penais e 50 em cadeias públicas.

Devido a pandemia, várias empresas acabaram por reduzir e até mesmo suspender os trabalhos com os presos. No ano passado (2020) neste mesmo período, houve uma queda de 5,4% no trabalho prisional oferecido, infelizmente todos os setores foram atingidos, não seria diferente com a população carcerária, é o que declara o chefe do setor de produção e Desenvolvimento do DEPEN-PR, Boanerges Silvestre Boeno Filho³¹:

Os canteiros externos, de empresas, adotaram procedimentos em relação à saída e chegada de presos, incluindo a suspensão de atividades laborais não essenciais. Em alguns casos, o trabalho externo foi reduzido. “Tínhamos metalúrgica que pegava de 80 a 100 presos para trabalhar, mas medidas foram tomadas pelas empresas, que tiveram que optar pela economia, principalmente, com a redução do quantitativo, ou encerrar as atividades”

²⁹

Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 out. 2021

³⁰ Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=877&tit=Mesmo-com-pandemia-Parana-tem-73-mil-presos-trabalhando>. Acesso em: 10 out. 2021.

³¹ Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=877&tit=Mesmo-com-pandemia-Parana-tem-73-mil-presos-trabalhando>. Acesso em: 10 out. 2021.

Apesar desse período que vem devastando e subtraindo a vida de milhares de pessoas, a produção de Epi's (equipamentos de proteção individual), acabou por se tornar uma atividade laboral para os presos do estado do Paraná.

Na Região Metropolitana de Curitiba, na Penitenciária Feminina do Paraná, na Casa de Custódia de São José dos Pinhais e nas Unidades de Progressão e Segurança da Penitenciária Central do Estado, em Piraquara, por exemplo, os presos produziram máscaras, aventais descartáveis, não só para os hospitais, como também afim de atender os integrantes do DEPEN e outras forças de segurança³².

Outros estados do Paraná, também vem produzindo materiais: Foz do Iguaçu (mascarás descartáveis e de tricoline e jalecos), Cascavel (máscaras para asilos e para o hospital de câncer), Londrina (jalecos, máscaras cirúrgicas e para os servidores e guarda-pós e pijamas para o hospital Universitário), Maringá (máscaras e uniformes para equipes de enfermagem), Ponta Grossa (máscaras para os policiais civis e militares da região), Francisco Beltrão (jalecos e máscaras) e em Guarapuava (máscaras cirúrgicas, lençóis e fronhas).³³

Valioso destacar, que essas produções também são direcionadas a população carcerária, no caso da máscara, para evitar a proliferação do vírus nesse ambiente, o qual sabemos ser extremamente insalubre.

De modo geral, a situação quanto ao trabalho deve melhorar, visto que o mercado de trabalho vem se adaptando ao “novo normal”, criando novas oportunidades, inclusive para a população carcerária, e com o avanço da vacinação a situação deve mudar.

Destaca-se que no Estado do Paraná até setembro de 2021, 25.790 (vinte cinco mil setecentos e noventa) presos foram vacinados com a 1ª dose e 816 (oitocentos e dezesseis) com a segunda dose.³⁴

Apesar de ser um cenário positivo, a inclusão dos presos ao trabalho, ainda está a quem do desejado em todo o Brasil.

³² Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=580> Acesso em 10 out. 2021.

³³ Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=580>. Acesso em 10 out. 2021.

³⁴ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 out. 2021.

4.2. FRAGILIDADES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO ENCARCERADO

A Lei de Execução Penal n.º 7.210/84, possui o arcabouço legal de garantir ao preso principalmente a ressocialização entre outros direitos. Nesse sentido, o trabalho prisional se faz necessário para que o preso tenha uma chance de retornar a sociedade com o mínimo de dignidade.

O grande encarceramento, ocorre devido as condições sociais e a dificuldade de acesso ao direito, ou seja, a massa encarcerada é em sua maioria de negros e pobres, nesse sentido, destaca a historiadora social e criminologista Vera Malaguti Batista:

A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem com um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo. (BATISTA, 2018, p. 23)³⁵

Um dos principais problemas no sistema carcerário é a superlotação, o que irá ramificar os demais problemas, como a falta de assistência médica, higiene e claro o direito ao trabalho e mesmo que assegurado em lei, esses direitos, na realidade atual dos presídios, pouco são concretizados.

Destacando o trabalho prisional, que é objeto de estudo nesse artigo (isso quando há a possibilidade em que o preso trabalhe) essa troca de força braçal como forma de reduzir os dias de pena, receber algum valor e tentar a ressocialização, claramente é mais uma forma de exploração do capitalismo, visto que as proporcionalidades do salário recebido pelos presos em nada se assemelham com o mercado livre, até mesmo porque os “empregadores” não pagam aos presos férias, 13º salário, entre outros benefícios, pois o trabalho prisional não é regido pela CLT, como já mencionado anteriormente, assim destaca Michel Foucault:

O salário do trabalho penal não retribui uma prestação; funciona como motor e ponto de referência das transformações individuais. [Trata-se de] uma ficção jurídica, uma vez que não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, mas sim um artifício, que se supõe eficaz, das técnicas de correção. (apud, MELOSSI e PAVARINI, 2006, p.193)³⁶

³⁵ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 23.

³⁶ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica - As Origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 193

Dentro deste cenário, o Estado não vem sendo capaz de garantir ao preso acesso ao trabalho, restando a ele permanecer em um sistema falido e que em nada condiz com a sua função, sendo ela uma recuperação daquele que praticou um crime e está ali para “quitar” sua dívida com a sociedade, de tal modo essa dificuldade de oferta de trabalho fere um direito subjetivo do preso.

Ressalta-se nesse artigo a dificuldade do trabalho prisional, porém não se pode deixar de mencionar outros problemas os quais tornam o encarceramento uma pena incapaz de ressocializar devido aos horrores que ali se apresentam como violência física e moral, torturas que os presidiários sofrem por outros detentos que possuem o poder e por parte de agentes penitenciários, entre outros agentes. Ainda, sobre a sexualidade nos presídios, devido à falta de orientações em saúde pública, vem crescendo o número de doenças sexualmente transmissíveis, muitos presos não possuem companheiras para as visitas íntimas e acabam por manterem relações homossexuais sem o uso de preservativos (ressalta-se que o Estado não disponibiliza números atuais e claros ao que concerne esses temas, apenas levantamentos através de ONGs, pesquisadores e jornalistas)³⁷.

A barbárie que o sistema prisional se encontra necessita urgentemente de mudanças, não podemos mais ignorar esses indivíduos que lá se encontram, políticas públicas, debates de ideias na sociedade, novas oportunidades de emprego ofertadas por empresários não só com o intuito de obter mão de obra barata, mas de contribuir com a ressocialização de fato dos que estão ali tentando pagar sua dívida perante a sociedade. A omissão do Estado é gravíssima, ainda mais sendo ela responsável pela tutela do preso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as estatísticas apresentadas, percebe-se que existem divergências e obscuridade nas estatísticas que se apresentam através do governo e de entidades da sociedade civil, o que indica uma falta de transparência de informações que são disponibilizadas pelos órgãos do governo. De tal modo, que impossibilita o conhecimento da real situação da população carcerária, inclusive para aplicação de políticas públicas.

³⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 31 out. 2021.

O que se sabe de fato é que essa população carcerária em sua grande maioria é composta por pessoas pobres, negras e de baixa escolaridade (ou nenhuma) e menos de 20% dessas pessoas possuem algum tipo de ocupação dentro ou fora do sistema penitenciário.

Apesar de alguns estados no Brasil possuírem destaques em números no trabalho e educação prisional, ainda são ínfimos, sendo necessário grandes mudanças, inclusive ao que concerne o salários e direitos trabalhistas, já que o trabalho prisional não é regido pela CLT e sim pela Lei de Execuções Penais. Assim, os salários, se assim podem ser considerados, não são equiparados ao cidadão comum, o valor pago aos presos em nada se compara ao mercado livre, podendo inclusive, ser este um dos motivos em que poucos presos tem o interesse em trabalhar durante o cumprimento de sua pena.

Ao que se refere ao Estado, ele claramente mantém-se omissos frente as dificuldades dos encarcerados, seja pela falta de políticas públicas, seja pelo dinheiro mal aplicado a essa população. Ainda, pode-se concluir que a sociedade segue essa mesma linha, onde grande parte considera que a partir do momento em que um indivíduo comete um crime e adentra o sistema penitenciário merece tudo de mal que lhe acontece, ou seja, podem ser esquecidos nesse abismo, cabendo a eles aceitarem as violências e dificuldades que lhe são impostas por um sistema falido.

De tal modo, talvez não haja interesse em estabelecer políticas públicas a essas pessoas, como educação, saúde, emprego, entre outros, a fim de evitar que o crime as atinja, visto que a máquina carcerária pode ser útil aos mais poderosos.

Essa criminalização dos mais pobres e desprovidos de oportunidades, faz com que a prisão não pare de “funcionar”, podendo se concluir que tal sistema de punição, parece que foi criado e mantido dessa forma que se encontra, para que as pessoas permaneçam trancafiadas e sem nenhuma chance de recuperação, podendo se tornar uma mão de obra com custo extremamente baixo ao saírem desse “castigo” imposto pelo Estado que teria o intuito de reabilitar o indivíduo para que pudesse voltar a sociedade, mas não o faz.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. LEI N.º 14.158 DE 2 DE JUNHO DE 2021. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14158.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 534**. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 10 out. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. ed. 27. Petrópolis: Vozes, 1987.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica - As Origens do Sistema Penitenciário (séculos XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Estatísticas do Trabalho Prisional**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=329>. Acesso em: 25 mar. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN - PR. Notícias: **Mesmo com pandemia, Paraná tem 7,3 mil presos trabalhando**. 07 jul. 2021. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=877&tit=Mesmo-com-pandemia-Parana-tem-73-mil-presos-trabalhando>. Acesso em: 10 jul. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO – DEPEN – PR. Notícias: **Presos do Paraná produzem materiais de proteção individual**. 08 abr. 2020. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=580>. Acesso em: 10 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – **MEDIDAS CONTRA À COVID-19: Detecções/Suspeitas do CORONAVIRUS**. 07 out. 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhM>

TgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 10 out. 2021

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Depen lança Infopen com dados de dezembro de 2019**. 09 abr. 2021. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 12 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Notícias. **Mesmo com pandemia, Paraná tem 7,3 mil presos trabalhando**. 08 jul. 2021. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=877&tit=Mesmo-com-pandemia-Parana-tem-73-mil-presos-trabalhando>. Acesso em: 12 out. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 out. 2021.

MOTA, G. Trabalho Prisional: A Efetivação dos Direitos e Deveres Previstos da Lei de Execução Penal à Luz do Programa Começar de Novo. **Brasil Escola**. Seção de Monografias. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-prisional-efetivacao-dos-direitos-deveres-previstos-da-lei-de-execucao-penal-luz-do-programa-comecar-de-novo.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

NEV. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Projetos Especiais. **Monitor da Violência**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 12 out. 2021.

G1 PR. Com sistema prisional superlotado, população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021. **Globo.com**. 17 maio. 2021. Reportagem. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2021.

G1. Monitor da Violência. **Presos que exercem algum tipo de atividade laboral e que estudam no país**. 26 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2021.

G1. Profissão repórter: **Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros**. 07 jun. 2017. Reportagem disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 31 out. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Começar de Novo**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CNJ. **Resolução n. ° 96 de 27/10/2009**. Projeto Começar de Novo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>. Acesso em: 09 set. 2021.